

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

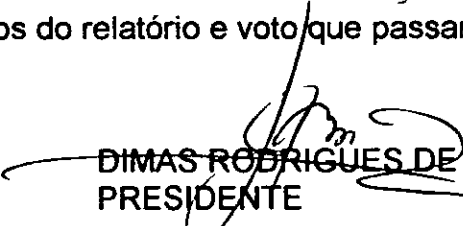
Processo nº. : 10240.001548/95-14
Recurso nº. : 13.866
Matéria : IRPF - EXS.: 1991
Recorrente : ALTAIR DA SILVA SANTOS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10. 237

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Serão tributados como omissão de rendimentos os valores dos bens não declarados, se deles resultar acréscimo patrimonial a descoberto multa por atraso na entrega da declaração deve ser cancelada em virtude da aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR DA SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001548/95-14
Acórdão nº. : 106-10.237
Recurso nº. : 13.866
Recorrente : ALTAIR DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

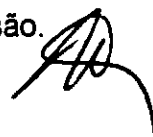
Foi lavrado contra ALTAIR DA SILVA SANTOS, já qualificado às fls. 14 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.991, no valor total equivalente a 4.091,32 UFIR, em decorrência de omissão de rendimentos, em vista de variação patrimonial a descoberto, referente à aquisição do veículo Prêmio S Fiat, 1.990, por CR\$ 608.000,00, evidenciando renda auferida e não declarada.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 14/15, argumentando, resumidamente, que :

A) O veículo foi adquirido com reservas acumuladas no período de 2 anos e com o produto da venda de um imóvel que possuía desde 1.988, mais as reservas de salários obtidos como prestador de serviços;

B) Não sabia que precisava apresentar declaração do Imposto de Renda somente por ter carro, pois seus rendimentos estavam abaixo do limite.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 446/96, de fls. 23, cuja ementa leio em sessão.



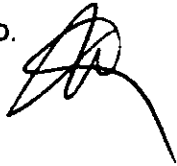
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001548/95-14
Acórdão nº. : 106-10.237

Afirma ainda a autoridade "a quo" que "os recursos ditos economizados não são provados pelo Contribuinte. Igual qualificação devem ter os rendimentos auferidos como eletricista."

Ainda irresignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, às fls. 33, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, junta cópias de contas de telefone, luz e IPTU do imóvel que alega ter alienado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001548/95-14
Acórdão nº. : 106-10.237

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Diante da precariedade da documentação acostada aos autos pelo Recorrente, não há como alterar a bem fundamentada decisão recorrida.

As cópias de contas anexadas com o Apelo nada acrescentam no que diz respeito à obtenção de rendimentos para ilidir o acréscimo patrimonial apurado pela Fiscalização. Quando muito comprovam a existência de um imóvel, não tendo sido esse, contudo, o motivo da autuação e sim a ausência de rendimentos compatíveis com os gastos efetuados na aquisição de um carro Fiat Prêmio 1.990.

Do mesmo modo, a declaração extemporânea apresentada às fls. 19/21 não tem força probatória, de vez que a disponibilidade declarada em moeda corrente, no ano de 1.989, sem a menor indicação de uma aplicação financeira, numa época de inflação galopante, não merece ser acolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001548/95-14
Acórdão nº. : 106-10.237

Por fim, a multa por atraso na entrega da declaração , do artigo 8º, do DL 1.968, sobre o imposto devido, deve ser cancelada, em vista da aplicação de multa de ofício sobre o mesmo imposto.

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, mantendo-se, no restante, a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 03 junho de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

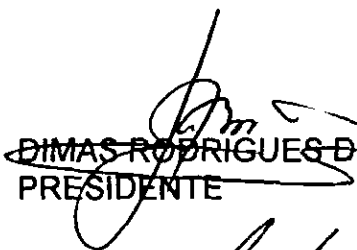
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001548/95-14
Acórdão nº. : 106-10.237

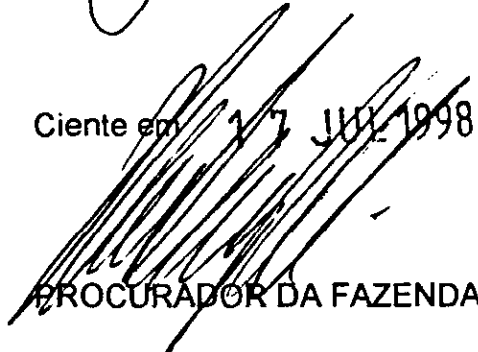
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL